



O que muda na terceirização dos serviços com o Projeto de Lei nº 4330/2004?

Hoje, a terceirização é normatizada apenas pela Súmula nº 331 do TST que proíbe a terceirização para atividades-fim da empresa, o que gera uma série de conflitos administrativos e judiciais.

O projeto de lei nº 4330/2004, por sua vez, vem regulamentar a terceirização de trabalhadores com o objetivo de, exatamente, diminuir a insegurança jurídica quanto à matéria.

Mas o que muda para as empresas com essa nova regulamentação dos serviços terceirizados?

A principal mudança trazida pelo projeto é que ele permite a terceirização de qualquer atividade da contratante, não importando se tal atividade é considerada atividade-fim ou atividade-meio.

O novo texto também exige que a empresa contratada seja pessoa jurídica especializada na prestação de serviços determinados e específicos.

Quanto ao aspecto sindical, o projeto prevê que os empregados terceirizados serão representados pelo sindicato de classe dos empregados da contratante quando a empresa contratada e a contratante forem da mesma categoria.

Em relação à responsabilidade da empresa contratante, entende-se que essa responsabilidade será solidária em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Outro aspecto importante do projeto refere-se à obrigação de a contratante recolher uma parte do que for devido pela empresa terceirizada em impostos e contribuições, quais sejam: Imposto de Renda, CSLL e PIS/Cofins e INSS.

Com o texto do projeto, também foi incluída a exigência de prestação de garantia pela contratada à contratante. Tal garantia deverá corresponder a 4% do valor do contrato, limitada a 50% do faturamento mensal.

As regulamentações acima são as mais importantes introduzidas pelo projeto de lei, mas existem outras pontuais que devem ser observadas, tais como: a exigência de o contrato prever a especificidade dos serviços e a sua duração; a possibilidade de “quarteirização”; o oferecimento de determinados benefícios aos empregados terceirizados como alimentação e atendimento médico e ambulatorial, entre outros.

Independentemente do texto final que será aprovado pelo Congresso, o que se verifica a partir do debate político do projeto é que as empresas, de maneira geral, deverão procurar assessoria jurídica adequada para formular seus contratos de terceirizados, nos moldes exigidos pela nova lei e, ainda, para treinar sua equipe de forma que ela esteja apta a realizar a fiscalização adequada de tais contratos e efetuar as garantias e recolhimentos exigidos.

PROJETO DE LEI (4330/04) SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Dra Helda Carla Andrade Alves – advogada do Corrêa Ferreira – comenta os impactos do Projeto para as empresas.

Pág. 02

AUMENTO NAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SOBRE O FATURAMENTO

Aumento da alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento impacta no setor produtivo.

Pág. 03

ENERGIA FOTOVOLTAICA

Sistemas de microgeração de energia, a partir de painéis solares, em regimes condominiais e as regulamentações da ANEEL.

Pág. 04

PROJETO DE LEI (4330/04) QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO BRASIL

Dra. Helda Carla Andrade Alves

Advogada e Coordenadora do setor trabalhista do escritório Corrêa Ferreira Advogados

A importância e forte presença da terceirização no Brasil são inegáveis em todos os setores da economia e em diversas empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte. Ainda assim, como essa modalidade de serviço é tratada com pouca especificidade pela lei, o cenário da terceirização mostra-se inseguro e bastante conflituoso.

Em 8 de abril de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o texto principal do Projeto de Lei (4330/04) que regulamenta os serviços terceirizados no Brasil. Para comentar sobre alguns desdobramentos do PL, convidamos a Dra. Helda Carla Andrade Alves, advogada e coordenadora do setor trabalhista do escritório Corrêa Ferreira Advogados.

► O PROJETO DE LEI DA TERCEIRIZAÇÃO AUTORIZA A TERCEIRIZAÇÃO PARA TODAS AS ÁREAS DE EMPRESAS, DIFERENTEMENTE DO ENTENDIMENTO ATUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUAL A SUA OPINIÃO SOBRE ESSA AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO? ELA IRÁ REPERCUTIR NA REDUÇÃO DO CUSTO DA PRODUÇÃO OU IRÁ AUMENTAR MAIS UMA ETAPA NA CADEIA PRODUTIVA?

A ampliação favorecerá as empresas no tocante à possibilidade de terceirização de mão de obra especializada em atividade fim. Isto porque, a terceirização em muitos casos é uma necessida-

de do mercado e o atual entendimento da Justiça fragilizava essa relação, gerando contingências para o empregador.

Além disso, empresas que demandem profissionais, especializados ou não, de forma rotativa poderão ser favorecidas pela nova regra uma vez que a pacificação da matéria através de Lei específica evitará distorções em decisões judiciais.

Contudo, na minha avaliação, o custo final para a empresa contratante poderá ser mais alto do que a contratação realizada diretamente, especialmente porque permanece o risco de responsabilidade da contratante.

► O TEXTO DO PROJETO DE LEI PREVÊ QUE A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ FORNECER UMA GARANTIA NO MONTANTE DE 4% DO VALOR DO CONTRATO, LIMITADA A 50% DE UM MÊS DE FATURAMENTO. TAIS GARANTIAS IRÃO REPRESENTAR UM EXCESSO DE CUSTO PARA A EMPRESA CONTRATADA?

Apesar de para alguns setores ser justificável exigência da garantia, é evidente que ela representará um aumento do custo para as empresas. Especialmente porque o custo com a mão de obra especializada para a empresa contratada já era alto antes mesmo do Projeto de Lei. Além disso, o limite máximo previsto é demasiadamente alto e poderá representar inclusive um entrave a aplicação da nova regra.

► O PROJETO TAMBÉM PREVÊ O RECOLHIMENTO ANTECIPADO, PELA CONTRATANTE, DE PARTE DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA CONTRATADA. ESSA REGRA PODERÁ RESGUARDAR A EMPRESA CONTRATANTE DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS OU APENAS ONERAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO?

Acredito que tal regra minimizará o impacto de eventual passivo tributário da empresa contratada com relação à empresa contratante, especialmente porque no caso de inadimplência da empresa contratada com relação a encargos trabalhistas quem terá que arcar será a empresa contratante em razão da sua responsabilidade. Mas por outro lado, indubitavelmente irá onerar o valor da contratação.

► O TEXTO DO PROJETO OBRIGA AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE MÃO DE OBRA A SEREM ESPECIALIZADAS EM UM ÚNICO SEGMENTO DE MERCADO. ESSA LIMITAÇÃO PODERÁ DIMINUIR A DISPONIBILIDADE DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA OU MESMO DIFICULTAR A CONTRATAÇÃO DOS TERCEIRIZADOS PELAS EMPRESAS?

Não. Muito pelo contrário. Acredito que tal limitação trará o benefício da especialização da mão de obra o que é positivo para o mercado e para o empregado.



Nos dias 21 e 28 de janeiro de 2015, o Corrêa Ferreira Advogados promoveu, em Belo Horizonte, dois cafés da manhã palestrados pela sócia Lorena Vargas Lembrança Sickert, coordenadora da área societária do escritório. No primeiro encontro, o foco foi a apresentação de práticas de Compliance e as implicações

da nova legislação anticorrupção (Lei nº 12.846/13) para o empresariado. No segundo, a apresentação foi direcionada aos fabricantes e distribuidores de OPME e as medidas de prevenção de riscos para as empresas. A iniciativa foi um sucesso pela participação dos convidados e nos incentiva a realizar eventos futuros.

AUMENTO NAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS SOBRE O FATURAMENTO

Primeiramente, convém lembrar que a desoneração da folha de pagamento foi adotada em 2011 para aliviar os gastos com mão de obra das empresas e estimular a economia, afetando diretamente 56 setores, dentre eles, o da construção civil e o metal mecânico. Ela substituiu a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento por um percentual sobre o faturamento, desde que a despesa da empresa com a folha de pagamento fosse superior a 10% do faturamento.

Em fevereiro deste ano, o governo publicou a Medida Provisória nº 669, com o objetivo de alterar os percentuais anteriormente estabelecidos, aumentando a alíquota de 1% de contribuição previdenciária sobre a receita bruta para 2,5%, no caso das indústrias, e de 2% para 4,5%

no setor de serviços. A ideia do governo, com essa medida, é reduzir o custo da desoneração de R\$25,2 bilhões para R\$12,4 bilhões ao ano, o que revela o peso do benefício. Para muitos, esta seria mais uma medida de aperto fiscal para reequilíbrio das contas públicas.

No dia 3 de março de 2015, tal MP foi devolvida pelo presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, por não atender ao processo legislativo constitucional, notadamente, o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Posteriormente à devolução da MP, a Presidenta Dilma assinou o Projeto de Lei nº 863/2015, com pedido de urgência, no qual retoma os termos da MP e determina mudanças nas alíquotas das desonerações em 90 dias, a partir da publicação da nova lei.

Em razão do pedido de urgência, o projeto de lei deverá ser votado no prazo máximo de 45 dias, pelo Congresso, sob pena de suspensão da pauta de votações.

Para as indústrias e para as empresas do setor de serviços, o Projeto de Lei nº 863/15 demonstra a clara intenção do governo de aumentar as contribuições patronais sobre o faturamento, mesmo que tais aumentos impactem nos setores produtivos da economia, já tão fartamente castigados pelas medidas de ajuste fiscal.

Nesse contexto, é fundamental que as empresas dos segmentos atingidos pelo novo PL estudem os eventuais impactos da nova tributação em seus custos e refaçam a projeção de manutenção de contratações, bem como de geração de novos postos de trabalho.

COMO A ARBITRAGEM ACOMODA AS NECESSIDADES DO SETOR METAL MECÂNICO



As trocas internacionais e de alto valor, comuns no setor de metalurgia e de siderurgia, ocorrem a todo tempo. A escolha de um procedimento que garanta segurança e acomode a necessidade de cada parte é fundamental.

A arbitragem é um dos métodos mais eficazes de resolução de conflitos. Trata-se de uma forma privada de jurisdição, em que as partes inserem no contrato cláusula compromissória que confere jurisdição a uma câmara arbitral. Tal câmara irá resolver o conflito de uma forma geralmente mais eficaz do que o judiciário tradicional, por contar com especialistas e técnicos no julgamento das demandas.

Apesar de apresentar custo mais elevado, muitas são as vantagens da arbitragem: a maior rapidez com que os procedimentos são levados, a alta confidencialidade na condução da demanda, e a possibilidade de escolha da lei aplicável e da câmara arbitral, entre diversas do mundo, que melhor atendem às necessidades das partes.

O que se evidencia é que garantir uma forma de resolução de conflitos mais rápida, para que a reputação da companhia não seja afetada, não é mais um luxo, mas uma necessidade, e as empresas brasileiras devem contar com assessoria jurídica especializada para atuar nesse contexto.



Energia Fotovoltaica

A compensação de energia em regime condominial

Há um forte interesse dos condomínios na implementação de sistemas de microgeração de energia, notadamente a partir de painéis solares. Mas, também é grande a não adesão a esse sistema, em razão de limitações impostas pela própria regulamentação da ANEEL.

A partir da regulamentação trazida pela Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, é possível que o consumidor instale em sua propriedade um sistema de autoprodução de energia, e que tal sistema será conectado à rede da concessionária, servindo o excedente de energia gerado no mês para abatimento da carga consumida no mês subsequente.

No entanto, a compensação da energia gerada por um sistema de autoprodução só pode ser vinculada a uma única pessoa física ou jurídica. Ou seja, nos sistemas de autoprodução de energia de condomínios, a compensação de energia somente poderia ocorrer para o próprio condomínio e não para cada morador individualmente considerado.

Em resposta aos questionamentos e às propostas de mudança na normatização da compensação, a ANEEL alegou que a limitação a uma única pessoa tem o objetivo de evitar o enquadramento da compensação de energia como contrato de compra e venda de energia, o que teria limitações legais.

Apesar de a regulação da ANEEL não ser tão atrativa à implementação dos sistemas de autogeração de energia, já se vislumbram diversos modelos jurídicos que permitem a

utilização condominial desses sistemas com boa viabilidade econômica. Por exemplo, é possível a formalização do sistema de compensação apenas para áreas comuns, na pessoa do condomínio, e mesmo até a criação de sociedades de propósito específico onde cada morador será proprietário de quotas no sistema de geração.

Recentemente, em parecer formulado pelo escritório Corrêa Ferreira Advogados em parceria com a Faculdade de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, desenvolveu-se estudo sobre as implicações jurídicas de diversos modelos de negócio aplicáveis à autoprodução de energia por painéis fotovoltaicos, com utilização do sistema de compensação. O resultado, desse estudo, evidenciou a viabilidade econômica dos projetos de modernização da matriz energética brasileira, inclusive para o caso dos condomínios, desde que haja a estruturação jurídica adequada para tanto.

Diante de tal cenário, percebe-se que as limitações do sistema regulatório não se caracterizam como um entrave intransponível à utilização de energia limpa no âmbito dos condomínios, contanto que seja adotado o modelo jurídico compatível, o que dependerá da natureza de cada condomínio (predial, fechado, loteamento) e do propósito de utilização da energia gerada e do nível de consumo.

EXPEDIENTE

LEIS&NEGÓCIOS

10 de maio de 2015 – Nº3

Coordenação-Geral

Marco Antônio Corrêa Ferreira

Coordenadores Editoriais

Lorena Vargas Lembrança Sickert

Perdigão Viana

Julia Eliazar Brito

Colaboradores

Lorena Vargas Lembrança Sickert

Bruna Gonçalves de Magalhães

Vinícius de Andrade Simões

Clara Soares Maestre

Marina Leal Galvão Maia

Júlia Ferreira Drummond

Helda Carla Andrade Alves

Projeto Gráfico

2DA Branding & Design

CORRÊA FERREIRA ADVOGADOS

Belo Horizonte/MG

Rua Ascânio Burlamarque, 437

Mangabeiras – CEP 30315-030

+55 (31) 2533-1800

+55 (31) 2555-2452

São Paulo/SP

Alameda Santos, 1.800 – 8º andar CJ: 8175

Jardim Paulista – CEP 01418-102

+55 (11) 3075-2782

www.correaferreira.com.br